

Proc. n.º 1199/2024 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: _____, residente na _____

Demandada: _____, pessoa coletiva
com o NIPC _____ e com sede social na _____

1. Relatório

1.1. A demandante, _____, residente na _____, Póvoa de Varzim, apresentou no CICAP, reclamação contra a demandada _____, pessoa coletiva com o NIPC _____ e com sede social na _____ Lisboa, pedindo, em suma, a declaração de resolução dos contratos de prestação de serviços _____ e _____ e a anulação do montante em dívida. Na petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzida, alega a demandante, que celebrou dois contratos de fornecimento de energia elétrica com a Requerida, referentes aos Códigos de Ponto de Entrega (CPE) _____ e _____. Após cessar o contrato relativo ao primeiro CPE, continuou a receber faturas referentes ao serviço "PackSmart", o qual afirma nunca ter subscrito, desconhecendo a sua existência. Do mesmo modo, constatou que se encontrava ativo o serviço "PackFull" no segundo contrato, cuja subscrição também desconhecia. Afirma que apenas teve conhecimento das subscrições após o término de um dos contratos de fornecimento e que os montantes relativos aos serviços eram pagos por débito direto, juntamente com os consumos de eletricidade, o que impossibilitou a deteção imediata das cobranças. Sustenta ainda que não utilizou quaisquer funcionalidades dos serviços mencionados e que não prestou consentimento para a sua contratação. A Requerente denuncia a existência de uma assinatura falsificada num dos documentos associados à subscrição dos referidos serviços, e que após a cessação

do contrato começou a ser interpelada pela entidade INTRUM para pagamento de quantia alegadamente em dívida, no montante de 9,18 euros, tendo a demandada declarado existir um saldo devedor total de 29,96 euros.

Pelo exposto peticionou a declaração da resolução contratual dos serviços e , bem como o cancelamento dos valores em dívida decorrentes das subscrições não autorizadas.

1.2. Citada, a demandada

apresentou contestação a qual aqui se dá por integralmente reproduzida e através da qual pugna pela improcedência do pedido. Para tanto alegou que a demandante subscreveu voluntariamente dois serviços adicionais:

em 02 de fevereiro de 2024, e , em 22 de março de 2024, conforme contratos assinados juntos aos autos. Alegou que ambos os serviços têm duração de um ano, com renovação automática e períodos de fidelização até, respetivamente, 02 de fevereiro de 2026 e 22 de março de 2026. Sustenta que as condições contratuais foram aceites pela demandante e constam das respetivas cláusulas contratuais, salientando que a cessação do contrato de fornecimento de energia não implica a resolução destes serviços, por serem independentes. Alegou ainda que a rescisão unilateral pela demandante, fora das situações legalmente previstas, gera a obrigação de pagamento das prestações vencidas e vincendas até ao termo do período de fidelização, nos termos da cláusula 4.10 das condições gerais. Com base nestes fundamentos, sustenta que a ação arbitral não deve proceder, requerendo a sua total improcedência e a consequente absolvição do pedido.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e 308.º do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 570,96 euros, por ser este o valor total do valor dos contratos em litígio desde o seu início até ao final do período contratual em vigor.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em aferir se pode ser declarada a validade e eficácia da declaração resolução dos contratos de prestação de serviços adicionais e em face disso a demandante é devedora do valor que lhe foi reclamado pela demandada.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização dos contratos firmados entre as partes, a questão da aplicabilidade da lei da defesa do consumidor aprovada pela Lei n.º 24/96 de 31 de julho na sua redação atual, da aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, constante do decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual, da aplicabilidade do regime jurídico das praticas comerciais desleais, constante do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual, da aferição dos requisitos de validade e eficácia da declaração resolutiva dos contratos em litígio, as consequências dessa declaração e a verificação da obrigação da demandante em pagar os valores entretanto vencidos.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada tem por objeto social a produção e compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias e da participação em mercados de energia; a prestação de serviços de energia, designadamente, de projetos para a qualidade e eficiência energética e de energias renováveis, o fornecimento de energia, o fornecimento e montagem de equipamentos energéticos, a beneficiação de instalações de energia, a certificação energética e a manutenção e operação de



CICAP
TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO



RAL
Resolução Alternativa de Litígios



CENTROS
DE ARBITRAGEM

equipamentos e sistemas de energia;

2. No dia 24 de janeiro de 2024 a demandante dirigiu-se à loja da demandada sita na Póvoa de Varzim por forma a contratar o serviço de fornecimento de eletricidade para o seu imóvel sito na
3. O local de consumo desse imóvel corresponde à habitação da demandante;
4. No ato da contratação a demandante, através de um terminal informático, e recorrendo a uma assinatura digital, celebrou um contrato com a demandada para o fornecimento de energia elétrica ao referido imóvel, tendo sido atribuído àquele local de consumo o código CPE:
5. Os dados respeitantes ao contrato em questão foram inseridos pela agente da demandada que atendeu a demandante;
6. Previamente à assinatura do contrato não foi explicado à demandante que para além do contrato de fornecimento de energia elétrica, estaria a celebrar um contrato de prestação de serviços com a demandada denominado , quais os preços devidos pelo mesmo, serviços associados, duração e condições de denúncia;
7. No contrato assinado pela demandante consta que para além do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, se encontra incluído um serviço denominado , pelo preço de 14,9 euros mensais;
8. A demandante desconhecia, por não ter sido informada previamente, que ao subscrever de forma eletrónica o contrato de fornecimento de eletricidade, estaria a contratar o serviço denominado
9. No contrato alusivo ao local de consumo com código CPE: consta a seguinte cláusula:

Considerações Gerais

Tomei conhecimento das condições gerais e condições particulares do presente contrato de fornecimento de energia, incluindo das condições comerciais, que fazem parte integrante deste contrato, às quais dou o meu acordo. Declaro ainda que recebi, nesta data, uma cópia deste contrato.

10. No dia 22 de fevereiro de 2024 a demandante dirigiu-se à loja da demandada sita na Póvoa de Varzim por forma a contratar o serviço de fornecimento de eletricidade para o seu imóvel sito na

Varzim;

11. O local de consumo do imóvel suprarreferido corresponde a uma garagem, utilizada pela demandante para fins pessoais, onde inexistem eletrodomésticos;
12. No ato da contratação a demandante, através de um terminal informático, e recorrendo a uma assinatura biométrica, celebrou um contrato com a demandada para o fornecimento de energia elétrica ao referido imóvel, tendo sido atribuído àquele local de consumo o código CPE:
13. Os dados respeitantes ao contrato em questão foram inseridos pela agente da demandada que atendeu a demandante;
14. Previamente à assinatura do contrato não foi explicado à demandante que para além do contrato de fornecimento de energia elétrica, estaria a celebrar um contrato de prestação de serviços com a demandada denominado quais os preços devidos pelo mesmo, duração e condições de denúncia;
15. No contrato assinado pela demandante consta que para além do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, se encontra incluído um serviço denominado , pelo preço de 8,89 euros mensais;
16. A demandante desconhecia, por não ter sido informada previamente, que ao subscrever de forma eletrónica o contrato de fornecimento de eletricidade, estaria a contratar o serviço denominado
17. No contrato alusivo ao local de consumo com código CPE:
consta a seguinte cláusula:

Considerações Gerais

Tomei conhecimento das condições gerais e condições particulares do presente contrato de fornecimento de energia, incluindo das condições comerciais, que fazem parte integrante deste contrato, às quais dou o meu acordo. Declaro ainda que recebi, nesta data, uma cópia deste contrato.

18. Ambos os contratos exibiam a assinatura eletrónica no início do respetivo formulário e previam a cobrança dos valores devidos a título de preço através de transferência bancária assim como se estipulou que a fatura fosse emitida e remetida eletronicamente;
19. Em data não concretamente apurada, mas seguramente antes de 8 de maio de

2025, a demandante mudou de comercializador de energia elétrica relativamente ao local de consumo com o código CPE:

20. Após a mudança a demandante continuou a receber faturas pelo serviço denominado e avisos de valores em dívida tendo apenas constatado nessa ocasião que para além do contrato de fornecimento de energia elétrica, havia subscrito dois contratos de serviços;
21. A demandante desconhecia que por ocasião da celebração dos contratos de fornecimento de energia elétrica havia também subscrito os contratos de serviços e , quais os preços e serviços associados;
22. A demandante nunca usufruiu dos serviços associados aos contratos de fornecimento de energia elétrica que consistiam, entre outros em assistências técnicas de manutenção de caldeiras e aparelhos de ar condicionado;
23. No dia 8 de maio de 2025 a demandante exarou reclamações no livro de reclamações da demandada através da qual solicitou a sua desvinculação aos contratos de serviços.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, e para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada julgo como não provados os seguintes factos:

- 1 – Que num dos contratos estivesse aposta uma assinatura falsificada.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

O julgador não tem o dever de pronúncia sobre a matéria de facto alegada, cabendo-lhe apenas o dever de seleção daquela que releva para a decisão, tendo em conta o objeto do litígio (cfr. Art.º 596.º e 607.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em

conta "*in casu*", o conteúdo da petição inicial e da contestação, as declarações de parte da demandante as presunções legais aplicáveis, a prova documental (incluindo os dados constantes das assinaturas eletrónicas e biométricas) e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

Considerando que a factualidade dada como provada se alicerçou em parte substancial nas declarações de parte da demandante importa, antes do mais, aludir à tese subscrita pelo tribunal quanto à valoração deste meio de prova.

No que concerne ao valor probatório das declarações de parte a doutrina e a jurisprudência vem assumindo três posições, a do carácter supletivo e restrito ao conhecimento dos factos, a do princípio de prova e a do valor probatório autónomo/autossuficiente.

Advogando a primeira tese, Lebre de Freitas considera que "A apreciação que o juiz faça das declarações de parte importará sobretudo como elemento de clarificação do resultado das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova subsidiária, máxime se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas." (LEBRE DE FREITAS, A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013, Coimbra Editora, 2013, p. 278) .

Já no que respeita à tese do princípio de prova, possivelmente a mais acolhida pela jurisprudência, propõe que as declarações de parte não são suficientes para alicerçar, per si, qualquer juízo sobre um facto, apenas o podendo fazer na medida em que seja conjugado com outros elementos de prova.

Por fim, a tese do valor probatório autónomo/autossuficiente, a qual subscrevemos, propõe que as declarações de parte podem, de forma autónoma e autossuficiente, estribar a convicção do juiz, encontrando-se sujeita à sua livre apreciação.

E é à luz desta tese que procedemos à valoração das declarações de parte da demandante, em especial a que contende com a informação pré contratual e o procedimento de contratação, as quais pela espontaneidade com que foram prestadas, por se encontrarem de acordo com a documentação patenteada no processo, e após cotejadas com as regras da experiência comum, mereceram a nossa credibilidade e, por esse motivo, foram relevadas como prova da factualidade dada como provada, como adiante veremos.

Assim não se nos afigura medianamente apreensível que à demandante tenham sido prestadas as informações substanciais dos contratos que se encontrava a celebrar, designadamente as que contendem com os serviços efetivamente contratados, seus preços dos contratos e demais características essenciais. Ademais verificou-se nem sequer ter sido a consumidora informada de que estaria a celebrar não apenas um contrato de fornecimento de energia elétrica, mas concomitantemente um contrato de prestação de serviços, com valores anuais relativamente avultados, cujas prestações não sequer usufruiu e nem poderia usufruir visto que pelo menos num dos locais de consumo a que corresponde uma garagem, inexistem quaisquer eletrodomésticos e outros utensílios sobre as quais versam as prestações principais dos serviços de manutenção (caldeiras e ar condicionado). Atente-se que nos termos desses contratos de prestação de serviços a demandante teria direito a uma revisão gratuita da instalação de gás natural, de instalação elétrica, a “check up” de equipamentos, manutenção de caldeira e de ar condicionado, serviço de eletricitista ou certificação de gás, entre outras prestações que a consumidora não teve interesse de usufruir e que das quais era desconhecidora ser credora. No que tange a esses contratos de prestação de serviços teria sempre de ser a demandante a peticionar à demandada o agendamento dos mesmos, o que nunca solicitou, ficando reforçada a convicção do tribunal no sentido de que a consumidora se encontrava em perfeito desconhecimento de que havia celebrado os respetivos contratos.

Ou seja, concatenando estas questões com as declarações da demandante e da sua esposa, ficamos plenamente convencidos da veracidade das alegações que contendem com a falta de transparência no processo negocial, falta de informação e esclarecimentos devidos.

No que tange à factualidade dada como não provada esta resultou das próprias declarações da demandante que, ao contrário do alegado na petição inicial, confirmou a assinatura patenteada no contrato alusivo ao local de consumo com código CPE: a qual foi por si aposta num terminal informático táctil, vulgo “tablet”.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Resulta da factualidade provada que a demandante, pretendendo celebrar dois contratos de fornecimento de energia elétrica, acabou por assinar um documento onde constavam dois de prestação de serviços adicionais. Ademais resultou provado que previamente à celebração do contrato não foi a demandante informada nem esclarecida que estaria a celebrar concomitantemente com os contratos de fornecimento de energia elétrica também contratos de prestação de serviços, quais os preços que teria de suportar e condições gerais daqueles negócios tendo só tido conhecimento da extensão das clausulas que lhe foram impostas após a demandada lhe continuar a reclamar o preço desses contratos de serviços, mesmo findo um dos contratos de fornecimento do serviço público essencial.

O demandante subscreveu o formulário de contrato pelo que é parte substancialmente legítima na presente demandada.

Prosseguindo:

Por se tratar de serviços adquiridos para uso pessoal, por uma pessoa singular a uma pessoa coletiva que exerce uma atividade económica, a demandante é considerado consumidor e as demandadas profissionais, nos termos e para efeitos do art.º 2.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro e art.º 3.º al.ªs a) e b) do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março.

No que concerne ao dever de informação dispõe o art.º 8.º n.º 1 al.ª f) da Lei n.º 24/96 de 31 de julho que tanto na fase de negociações como na fase da celebração de um contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços tem o dever de informar o consumidor quanto às modalidades de pagamento, de entrega ou de execução do contrato.

Quanto à observação dos deveres de comunicação e informação das clausulas contratuais gerais estipula o Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro que:

"Artigo 5.º

Comunicação

- 1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.*
- 2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.*
- 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.*

Artigo 6.º

Dever de informação

- 1 - O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique.*
- 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados."*

Ora, resultou provado que a demandada, por ocasião da celebração dos contratos, não comunicou nem informou a demandante, com a devida antecedência, a existência e alcance das clausulas alusivas aos contratos de prestação de serviços adicionais, não observando assim o art.º 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro pelo que, conforme resulta do art.º 8.º do mesmo diploma legal, estas se consideram excluídas do contrato.

Atente-se que, por aplicação do art.º 5.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, o ónus da prova da realização da comunicação adequada e com a antecedência necessária sempre caberia à demandada.

Ademais, e ainda que os contratos subscritos contenham uma clausula confirmatória que atestava o conhecimento das condições contratuais na sua integralidade, tal clausula encontra-se proibida no âmbito das relações com os consumidores, nos termos do art.º 21.º al.ª e) do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro.

Cumpre-nos ainda aludir ao regime jurídico das práticas comerciais desleais, constante do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março.

Dispõe o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua atual versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 10/2023 de 3 de março, em vigor à data da celebração dos contratos em crise:

"Artigo 5.º

Práticas comerciais desleais em geral

1 - É desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afecte este relativamente a certo bem ou serviço.

2 - O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o consumidor médio, ou o membro médio de um grupo, quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores."

Nos termos do art.º 7.º do mesmo Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua atual redação, são consideradas enganosas, entre outras, as seguintes práticas comerciais:

"Artigo 7.º

Acções enganosas

1 - É enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente correctas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja susceptível de induzir em erro o consumidor em relação a um ou mais dos elementos a seguir enumerados e que, em ambos os casos, conduza ou é susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo:

a) A existência ou a natureza do bem ou serviço;

b) As características principais do bem ou serviço, tais como a sua disponibilidade, as suas vantagens, os riscos que apresenta, a sua execução, a sua composição, os seus acessórios, a prestação de assistência pós-venda e o tratamento das reclamações, o modo e a data de fabrico ou de fornecimento, a entrega, a adequação ao fim a que se destina e as garantias de conformidade, as utilizações,

a quantidade, as especificações, a origem geográfica ou comercial ou os resultados que podem ser esperados da sua utilização, ou os resultados e as características substanciais dos testes ou controlos efectuados ao bem ou serviço;

c) O conteúdo e a extensão dos compromissos assumidos pelo profissional, a motivação da prática comercial e a natureza do processo de venda, bem como a utilização de qualquer afirmação ou símbolo indicativos de que o profissional, o bem ou o serviço beneficiam, directa ou indirectamente, de patrocínio ou de apoio;

d) O preço, a forma de cálculo do preço ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço; (...)

Relativamente às omissões enganosas, dispõe o art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual que:

"Artigo 9.º

Omissões enganosas

1 - Tendo em conta todas as suas características e circunstâncias e as limitações do meio de comunicação, é enganosa, e portanto conduz ou é susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que não teria tomado de outro modo, a prática comercial:

a) Que omite uma informação com requisitos substanciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor;

b) Em que o profissional oculte ou apresente de modo pouco claro, ininteligível ou tardio a informação referida na alínea anterior;

c) Em que o profissional não refere a intenção comercial da prática, se tal não se puder depreender do contexto."

E relativamente à proposta contratual determina o art.º 10.º do mesmo diploma legal que:

"Artigo 10.º

Proposta contratual ou convite a contratar

No caso de proposta contratual ou de convite a contratar, são consideradas substanciais para efeitos do artigo anterior, se não se puderem depreender do contexto, as informações seguintes:

- a) As características principais do bem ou serviço, na medida adequada ao meio e ao bem ou serviço;*
- b) O endereço geográfico, a identidade do profissional e a sua designação comercial e, se for caso disso, o endereço geográfico, a identidade e a designação comercial do profissional por conta de quem actua;*
- c) O preço, incluindo impostos e taxas, ou quando, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser razoavelmente calculado de forma antecipada, o modo como o preço é calculado, bem como, se for caso disso, todos os custos suplementares de transporte, de expedição, de entrega e de serviços postais ou, quando estas despesas não puderem ser razoavelmente calculadas de forma antecipada, a indicação de que esses custos suplementares ficam a cargo do consumidor;*
- d) As modalidades de pagamento, expedição ou execução, caso se afastem das obrigações de diligência profissional;*
- e) A existência dos direitos de resolução ou de anulação, qualquer que seja a denominação utilizada, sempre que resultem da lei ou de contrato.*
- f) Para os produtos oferecidos nos mercados em linha, se o terceiro que os oferece é ou não um profissional, com base nas declarações prestadas por esse terceiro ao prestador do mercado em linha.”*

Ora, face à factualidade dada como provada, constata-se que na celebração dos contratos de serviços a demandada utilizou práticas comerciais que induziram a consumidora em erro, ora celebrando contratos com cláusulas adicionais e para as quais não detinha qualquer interesse ora porquanto não foi informada previamente da existência dos serviços adicionais no formulário do contrato assinado, do seu conteúdo e extensão, assim como não foi informada das suas características essenciais, dos preços aplicáveis, do período de duração e até das eventuais cláusulas penais associadas.

Ademais se verificou provado que caso a informação tivesse sido prestada previamente e de forma clara, a demandante não teria tomado a decisão de transação tal é o desequilíbrio, face à falta de interesse, entre as prestações da demandante e as prestações da demandada (prestação de serviços que não foram prestados e inadequação dos mesmos ao interesse da consumidora).

Considerando que a demandada utilizou as práticas comerciais descritas, acompanhadas da omissão da informação da intenção comercial, o que motivou a decisão de contratação pela consumidora que de outro modo não a teria tomado, estamos perante uma prática comercial desleal, por ação e omissão enganosa nos termos dos art.º 5.º, 6.º al.ª b), art.º 7.º n.º 1, al.ªs a), b) c) e d), art.º 9.º n.º 1 e art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na redação aplicável à datada celebração do contrato.

Conforme resulta do art.º 14.º n.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual, o consumidor tem o direito à resolução do contrato relativamente aos produtos (onde se incluem os serviços nos termos do art.º 3.º al.ª c) do mesmo diploma legal) adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal.

Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais.

Tal como supra exposto verifica-se que a demandante exerceu validamente o seu direito à resolução dos contratos perante a demandada o que é aqui expressamente declarado.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que *“o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato”*.

Ora, face à argumentação supra expendida, e estando o tribunal subordinado ao princípio do pedido, após verificados os pressupostos da resolução contratual a qual foi declarada pelo demandante à demandada, o pedido que contende com a “anulação dos valores em dívida”, ou seja, com a declaração que face à resolução contratual a demandante nada deve à demandada na sequência dos contratos de prestação de serviços em crise, deve igualmente proceder.

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a presente ação como procedente, pelo que:

Se declaram resolvidos os contratos de prestação de serviços denominados _____ e _____, a que o presente litígio se refere;

Se declara que na sequência da declaração resolutiva relativa aos contratos de prestação de serviços denominados “EDPSmart” e “EDPfull”, não é a demandante devedora de qualquer valor à demandada decorrente desses negócios jurídicos.

Sem custas.

Notifique-se

Porto, 12 de agosto de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

Face à factualidade dada como provada, constata-se que na celebração dos contratos de serviços a demandada utilizou práticas comerciais que induziram a consumidora em erro, ora celebrando contratos com cláusulas adicionais e para as quais não detinha qualquer interesse ora porquanto não foi informada previamente da existência dos serviços adicionais no formulário do contrato assinado, do seu conteúdo e extensão, assim como não foi informada das suas características essenciais, dos preços aplicáveis, do período de duração e até das eventuais cláusulas penais associadas.

Considerando que a demandada utilizou as práticas comerciais descritas, acompanhadas da omissão da informação da intenção comercial, o que motivou a decisão de contratação pela consumidora que de outro modo não a teria tomado, estamos perante uma prática comercial desleal, por ação e omissão enganosa nos termos dos art.º 5.º, 6.º al.ª b), art.º 7.º n.º 1, al.ªs a), b) c) e d), art.º 9.º n.º 1 e

art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na redação aplicável à datada celebração do contrato.

Conforme resulta do art.º 14.º n.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual, o consumidor tem o direito à resolução do contrato relativamente aos produtos (onde se incluem os serviços nos termos do art.º 3.º al.ª c) do mesmo diploma legal) adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal.

Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º 1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais.

Tal como supra exposto verifica-se que a demandante exerceu validamente o seu direito à resolução dos contratos perante a demandada o que é aqui expressamente declarado.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, in Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que “o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato”.

Ora, face à argumentação supra expendida, e estando o tribunal subordinado ao princípio do pedido, após verificados os pressupostos da resolução contratual a qual foi declarada pelo demandante à demandada, o pedido que contende com a “anulação dos valores em dívida”, ou seja, com a declaração que face à resolução contratual a demandante nada deve à demandada na sequência dos contratos de prestação de serviços em crise, deve igualmente proceder.